Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005676-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: DMC EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e outros

Requerido: Banco Safra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

DMC EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RENALDO MASSINI, LUCIANA ALMEIDA LOPES e RENALDO MASSINI JUNIOR ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO SAFRA S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a exordial a empresa requerente era titular da conta corrente nº 033.365-1, agência nº 0012 junto à instituição financeira ré. Na data de 28/03/2014 seus representantes notificaram a instituição financeira requerida para fins de revelar a intenção de encerrar a conta. No mês de Janeiro de 2014 chegaram a efetuar um depósito de R\$ 750,00 para assegurar o saldo positivo da conta. Já em 24/04/2014 o representante da empresa autora encaminhou um e-mail à gerente da conta corrente, a Sra. Mirian Braga de Almeida, solicitando informações sobre o encerramento, porém desde então afirmam que a instituição financeira permanece inerte quanto à situação e já negativou os nomes dos mesmos nos cadastros de proteção ao crédito. Requereram o deferimento da tutela antecipada a fim de excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a procedência da demanda condenando a instituição financeira requerida a encerrar a conta bancária referida na exordial e pagar indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 23/54.

Deferida tutela antecipada e expedido oficio aos órgãos de proteção ao crédito às fls. 55/56. Ofícios carreados às fls. 67/73.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou contestação alegando que: 1) a empresa requerida é sua cliente desde 20/09/2000; 2) realmente recebeu o pedido da empresa autora de encerramento de conta corrente no mês de março/2014, mas na ocasião havia um saldo negativo de R\$ 1.000,00; 3) diante desse débito sem pagamento promoveu a anotação restritiva; ademais foram deixados em aberto encargos contratados e serviços à disposição do cliente; o distrato juntado pela parte autora, não contém assinatura do banco. Requereu a improcedência da ação condenando os autores ao pagamento das custa processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 163/167.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 168. Ambas declararam não haver mais provas a produzir e alegaram desnecessária designação de audiência de tentativa de conciliação às fls. 171 e 172.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir por entender completa a cognição e diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Os autores ingressaram em juízo para ver declarada a <u>inexigibilidade</u> do débito de R\$ 12.022,32, anotado nos órgãos de restrição, pela ré, em 16/05/2015, referente a um saldo negativo na conta corrente nº 033.365-1 da qual a empresa era titular e para obter indenização pelos danos morais sofridos em virtude da negativação de seu nome.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sustentam, para tanto, que em janeiro de 2014 efetuaram um depósito no valor de R\$ 750,00 "para assegurar que a conta corrente ficaria com saldo positivo" e em 28/03/2014 notificaram a requerida para

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proceder ao encerramento do "relacionamento".

É incontroversa a formalização do pedido de

encerramento da conta em 28/03/204.

Também não há dissenso sobre a concretização

(dois meses antes) do depósito de R\$ 750,00 (cf. documentos de fls. 23 e 141).

Ocorre que desde 21/02/14 referida conta passou a operar no negativo (a respeito confira-se fls. 142) mesmo com o sobredito depósito. Ou seja, quando efetuado, o depósito foi consumido pelas as tarifas e juros bancários e mesmo diante dele o saldo negativo continuou a ser registrado.

E, a partir de então o débito da autora só aumentou, pois diante da impossibilidade de encerrar-se uma conta negativa, todos os meses as tarifas foram sendo debitadas.

Como era do correntista o dever de manter saldo suficiente na data do encerramento da conta não se pode inquinar de ilegal o ato de negativação que partiu do requerido.

Em 28/03/2014 a conta ostentava um saldo

negativo de R\$ 1.298,03!!!!.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não é verossímil a afirmação da apelante de que quitou o débito por ocasião do encerramento da conta. Existência de saldo devedor até o encerramento efetivo da conta corrente. Negativação lícita. Dano moral não configurado. Cobrança da tarifa de manutenção de título vencido é admitida e regulada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64). Apelação Apelação improvida (TJSP, n٥ 0003735-13.2011.8.26.0210, Rel. Des. Jairo Oliveira Junior, DJ 14/10/15).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenizatória – Evidenciado nos autos que não foi providenciado o encerramento regular da conta bancária da autora por ela própria, nenhum o ilícito perpetrado pelo Banco – A Incidência do Direito do Consumidor à espécie não redunda na procedência automática da pretensão autora – Utilização de limite de crédito rotativo – Negativo que se avoluma – Improcedência decretada – Recurso do réu provido.

Assim, não há como o Juízo proclamar a inexistência de débito ou mesmo o encerramento da conta até que os autores quitem o montante que pende de pagamento.

Já os danos morais não quadram na espécie já

que a ré agiu no exercício regular do direito ao negativar os dados dos autores, então inadimplentes.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial** e condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA